



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

DECISÃO PRELIMINAR ADPF N° 347

ORIENTANDO: PABLO JOHNATHAN RODRIGUES DOS SANTOS

ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA - GO

2021

PABLO JOHNATHAN RODRIGUES DOS SANTOS

**ESTADO DE COISAS INCOSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

DECISÃO PRELIMINAR ADPF N° 347

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Ernesto Martim S. Dunck

GOIÂNIA - GO

2021

PABLO JOHNATHAN RODRIGUES DOS SANTOS

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.**

DECISÃO PRELIMINAR ADPF N° 347

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ms. Ernesto Martim S. Dunck

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof. Ma. Pamora Mariz Silva De F. Cordeiro Nota

“Ninguém respeita a Constituição  
Mas todos acreditam no futuro da nação”

*Canção de Legião Urbana.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA SEGUNDO DADOS DO INFOPEN</b> .....	<b>9</b>
1.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS .....	11
1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E PRINCÍPIO DA HUMANIDADE .....	12
1.3 TRATADOS INTERNACIONAIS .....	12
1.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	14
1.5 LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	16
<b>2. O SURGIMENTO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL</b> .....	<b>17</b>
2.1 O CONCEITO DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL .....	18
2.2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF Nº 347) .....	19
<b>3. DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITES FÁTICOS DA DECISÃO NA ADPF 347 SOB A CRÍTICA DA CRIMINOLOGIA</b> .....	<b>22</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

# ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

DECISÃO PRELIMINAR DA ADPF N° – 347

Pablo Johnathan Rodrigues Dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho busca analisar a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, após a decisão da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – 347 de 2015 e para isso iremos analisar inicialmente os direitos fundamentais dos presos e os dados do sistema penitenciário divulgados pelo INFOPEN. E ainda discutiremos o surgimento do Estado de Coisas Inconstitucional e a sua conceituação. Por último será realizado uma discussão criminológica acerca da situação carcerária para compreender o porquê direitos fundamentais são violados dentro do sistema carcerário brasileiro.

**Palavra-chave:** ADPF-347, Estado de Coisas Inconstitucional, sistema penitenciário brasileiro, Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo fazer uma análise da ADPF nº 347, em que foi declarado o Estado de Coisa Inconstitucional no sistema prisional brasileiro e uma análise entre o direito constitucional e direitos humanos verso as políticas públicas estatais vez que essas políticas não contribuíram de forma significativa para haver uma mudança no sistema prisional brasileiro, devido à falta de efetividade deixando de forma indireta que exista uma ordem paralela ao próprio direito, em que direitos podem ser violados já que estão dentro de um sistema prisional.

A crise no sistema prisional não é uma discussão atual, porém ela se intensificou de forma que se tornou insustentável aos olhos dos direitos humanos e foi naturalizada diante dos olhos da sociedade não se importando que a constituição seja violada. Dessa forma, será analisado a ADPF nº 347, e a sua repercussão, após a declaração da existência de um estado de coisa inconstitucional no sistema prisional.

A problemática desse trabalho gira em torno do fato de vários direitos assegurados como no art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal em que é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral, estarem sendo violados no sistema prisional, em que a todo o momento é submetido a um tipo de violação diferente por quem está dentro desse sistema.

Dessa maneira, ao longo do trabalho, será respondido se com a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, por meio da decisão preliminar surtiu algum efeito dentro do sistema carcerário, será apenas uma “lei para inglês ver?”

Em relação a metodologia será realizada uma verificação no âmbito de uma pesquisa qualitativa sendo que o método utilizado será através do estudo da ADPF nº 347, pesquisas bibliográficas conjuntamente com um levantamento de dados jurisprudenciais, o método de escolha das obras se dará de forma que serão escolhidas conforme o grau de relevância, renome, acesso e citações.

O levantamento de dados se faz necessário para entendermos sobre os conceitos tratados neste trabalho, e sua via principal se dará pela fonte documental

sendo elas; ADPF n° 347, doutrinas, além de artigos científicos, teses e jurisprudências.

A principal ferramenta de busca será o Google Acadêmico, e as palavras-chave para se fazer a pesquisa serão, entre outras: “estado de coisas inconstitucional”, “ADPF n° 347”, “sistema prisional”, “situações sub-humanas em presídios”, “tortura na cadeia”.

Na seção I, será discutido os direitos fundamentais do preso que são propostos na Constituição Federal, em tratados internacionais, na lei de Execução Penal, pois em todas essas legislações há a previsão de proteção dos direitos fundamentais e como deve ser a recuperação do preso dentro do instituto carcerário. Não está se requerendo novos direitos e sim por direitos já existem, apenas para a manutenção e não violação destes.

Acontece que o problema está diante de todos, e pouco se faz em relação a essas violações, além da opinião popular financiar a ideia de que tudo bem os presos terem seus direitos violados já que, estão no sistema prisional para serem penalizados, ficando subentendido dessa forma que, já que quem está lá dentro, deve aceitar todas as formas sub-humanas de sobrevivência.

Já na segunda seção, será abordado a origem do termo “Estado de Coisas Inconstitucional’ em que situação surgiu tal termo e aplicação do mesmo, observando a partir de quais violações massivas e persistentes de direitos fundamentais para que houvesse a decretação do “Estado de Coisas Inconstitucional”. E ainda será apresentado ao longo do trabalho a conceituação de tal instituto segundo Campos.

Será discutido também brevemente, se a decisão preliminar atingiu a sua finalidade, quais foram os pedidos, quais foram deferidos e indeferidos pelos ministros.

Por fim, na terceira seção com o auxílio da criminologia crítica será discutido o objetivo do sistema prisional, frisando que a finalidade de reeducar o preso nunca foi alcançada, tornando-se apenas um local para violações de direitos e acabam tendo vários problemas crônicos como a superpopulação, a saúde precária, condições insalubres, falta de assistência judiciária. Será discutindo assim, o encarceramento em massa e a necropolítica.

## 1 DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA SEGUNDO DADOS DO INFOPEN

Neste capítulo será discutido a atual situação carcerária com base nos dados disponibilizados pelo INFOPEN será analisado principalmente do período de julho a dezembro de 2019. Será analisado aspectos como lotação, os tipos de regimes prisionais em que se encontram os presos, ações de reintegração e assistência social e saúde no sistema prisional. Posteriormente será discutido dos direitos fundamentais dos presos com base na Constituição Federal, tratados internacionais e alguns artigos da Lei de Execução Penal que são pertinente ao tema.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o responsável pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) um banco de dados que possui informações prisionais de todas as unidades prisionais brasileiras. Os últimos dados divulgados foram do final de 2019 e por isso serão os dados analisados.

O sistema prisional brasileiro possui 755.274 presos em todo país, e 442.349 de vagas. Dessa maneira temos um total de 312.925 de déficit de vagas no sistema carcerário. Em relação ao regime de prisão na rede estadual são 362.547 presos no regime fechado, 133.408 no semiaberto, 25.137 no aberto, 222.558 presos provisórios, 250 com tratamento ambulatorial e 4.109 na medida de segurança. No sistema prisional federal tem-se um total de 673 presos, sendo 574 em regime fechado e 99 presos provisórios.

A população civil a cada ano que passa está crescendo menos, em 2019 foi de 1.49% enquanto a população carcerária só aumenta. Em 2014 a população carcerária era de 622.202 em 2019 estava em 755.274 cresceu um total de 21.39% em 6 anos. E os dados ficam estarrecedores quando se analisa que em 19 anos de 2000 a 2019 a população prisional cresceu em 224.49%.

Em relação ao aprisionamento feminino, em 2019 de julho a dezembro havia 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) mulheres, e a quantidade de filhos nos estabelecimento durante esse período foi de 1.446 (mil e quatrocentos e quarenta e seis), sendo 225 (duzentos e vinte e cinco) lactantes e 276 (duzentos e setenta e seis) gestante/parturientes. Em relação a faixa etária dos filhos são 297 (duzentos e noventa e sete) de 0 a 6 meses, 47 (quarenta e sete) de 6 meses a 1 ano, 219 (duzentos e nove) de 1 a 2 anos 257 (duzentos e cinquenta e sete) de 2 a 3 (três) anos e 626 (seiscentos e vinte e seis) com mais de 3 anos.

Quanto a saúde, a superlotação facilita a proliferação de doenças, ficando muito mais fácil haver contaminações em massa de HIV, sífilis, Hepatite, tuberculose e entre outras doenças. Somente no período de julho a dezembro de 2019 no sistema prisional estadual havia um total de 31.742 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e dois) presos (homens e mulheres) doentes, dos quais 8.516 (oito mil, quinhentos e dezesseis) com HIV, 3.024 (três mil e vinte e quatro) com hepatite, 9.109 (nove mil, cento e nove) de tuberculose, 6.918 (dois) de sífilis e outras doenças 4.156 (quatro mil, cento e cinquenta e seis). E na rede federal, nesse período de julho a dezembro de 2019 houve 19 doentes, sendo 7 (sete) de HIV, 6 (seis) de hepatite, 4 (quatro) de tuberculose 2 (dois) de sífilis.

Apenas no período de julho a dezembro de 2019, houve um total de 1.091 (mil e noventa e um) mortes dentro do sistema prisional na esfera estadual, sendo que as causas das mortes informadas foram, 17 (dezessete) acidentais, 68 (sessenta e oito) causas desconhecidas, 188 (cento e oitenta e oito) criminais, 738 (setecentos e trinta e oito) naturais por motivo de saúde, 80 (oitenta) por suicídios. Na rede federal nesse período de julho a dezembro de 2019 não houve nenhuma morte.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o Brasil possui o total de 1.408 (mil e quatrocentos e oito) estabelecimentos penais no país, e segundo os dados do INFOPEN possuímos um total de 1022 (mil e vinte e dois) consultórios médicos na rede estadual, o que não dá nem um por estabelecimento penal. Na esfera federal ha (cinco) estabelecimentos prisionais federais e 6 (seis) consultórios médicos.

Em relação a programas laborais, no sistema estadual há 32.974 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e sete) presos em trabalho externo e 99.581 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e um) em trabalho interno da área masculina. Da área feminina há 9.678 (nove mil, seiscentos e setenta e oito) em trabalho interno e 1.978 (mil e novecentos e setenta e oito) em trabalho externo, totalizando 144.211 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e onze) sendo 19.28% (dezenove ponto vinte e oito por cento) dos presos em trabalhos ocupacionais. No sistema federal há apenas 11 (onze) em trabalho interno.

No tocante à educação no sistema prisional estadual, há 123.652 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois) presos em atividade educacional,

sendo 16.53% da população carcerária, divididas da seguinte maneira: alfabetização com 14.790, ensino fundamental 40.386, ensino médio 19.077, ensino superior 796, atividades complementares 17.416, cursos profissionalizantes 3.979 e remição pelo estudo e esporte 27.208.

Quanto a educação no sistema prisional federal há 1.206 (mil e duzentos e seis) presos que exercem atividade educacional, sendo 178% (cento e setenta e oito por cento) dos presos na esfera federal, pois há a concomitâncias de atividades, sendo 18 (dezoito) na alfabetização, 124 (cento e vinte e quatro) no ensino fundamental, 94 (noventa e quatro) no ensino médio, 2 (dois) no ensino superior, 290 (duzentos e noventa) em atividades complementares, 196 (cento e noventa e seis) em cursos profissionalizantes e 483 (quatrocentos e oitenta e três) em remição pelo estudo e esporte.

Na esfera estadual a população prisional em atividades laborais e educacionais simultâneas é de 18.118 (dezoito mil, cento e dezoito) presos e na esfera federal é de 11 (onze) presos.

Diante do exposto, nota-se a grande discrepância entre o ideal e a realidade dos sistemas carcerários brasileiros, a realidade aponta para um sistema prisional cruel, bárbaro, desumano, em que não são garantidos os direitos humanos, podendo ser notados com os dados apresentados como, a suprelotação no sistema carcerário, uma enorme quantidade de presos provisórios, falta consultórios, médicos e atendimento disponível para todos os presos que venham precisar.

Por fim, falta estrutura física para a higiene básica, espaço adequado nos presídios femininos para as presas gestantes e com filhos pequenos. Não tem educação, trabalho e atividades laborais disponível a todos.

## 1.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS

Neste tópico serão expostos os direitos fundamentais dos presos com base na constituição federal, princípios, tratados internacionais e lei de execução penal. Para ser ter um entendimento de todos os direitos que são garantidos ao preso, porém são constantemente violados, conforme será exposto.

## 1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

O princípio da dignidade é um princípio extremamente importante tanto que ele é fundamental e prevista na Constituição Federal em seu artigo 1º, inc. III e também um princípio que rege os direitos humanos, ele é um direito basilar, fundamental, para a existência de qualquer pessoa e inerente a pessoa, não podendo ser retirado ou violado. Conforme explica Lermen (2016, p. 26):

Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos), a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.

Dessa maneira, o direito deve proteger, assegurar uma dignidade mínima para todas as pessoas e não permitir que estes sejam violados “Direito é que está a serviço da humanidade, e não o contrário” Lenza (2012, p. 112)

O princípio da humanidade segundo Nucci (2014, p. 63), afirma que “o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.”

Nesse sentido, a Constituição Federal é uma constituição proclamada cidadã e é fundada nesses dois princípios, ou seja, a constituição é guiada com base nesses preceitos e é responsável por reger todo ordenamento jurídico.

## 1.3 TRATADOS INTERNACIONAIS

“Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”. (Excerto preambulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos). Nesse sentido como consta no preambulo da DUDH o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos tem como resultado sempre atos bárbaros como o nazismo, a segunda guerra mundial, que afronta a consciência da humanidade, pois todos eles foram

momentos em que passaram a visualizar as pessoas como coisas e não merecedoras de direitos mínimos, e é o que acontece atualmente dentro dos presídios, os presos são vistos como coisas

O Brasil possui tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos é composta por 30 (trinta) artigos, foi aprovada em Assembleia Geral da ONU em 1948, serviu como base para que fossem estabelecidos os direitos fundamentais previstos na nossa constituição federal. A violação dos direitos humanos em nada mais poderia resultar a não ser uma violenta e cruel sociedade.

O artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que ninguém será submetido a tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante, no artigo 7º afirma a igualdade perante a lei, sem distinção ou discriminação e no artigo 11º inc. II, que não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

A Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), estabeleceu em seu artigo primeiro a definição de tortura, sendo qualquer ato intencional que cause dor aguda seja ela física ou mental, com a finalidade de obter informação, confissão ou de castigá-la seja intimidando ou coagindo. Em seu artigo 2º ele vai afirmar que em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para tortura.

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1996) temos no artigo 7º além de também “proibir a tortura, penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradante veda a experiência medica ou científica sem o consentimento”. E no artigo 10º estabelece que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. No mesmo artigo, inc. III se preocuparam em definir a função do regime penitenciário, sendo ele a reforma e reabilitação do prisioneiro.

Por fim, e não menos importante, temos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como pacto de San Jose da Costa Rica (1969). O pacto se baseia na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ambos foram fundamentais para a construção da Constituição Federal Brasileira. Desta feita, vejamos o que diz no artigo 5º do pacto:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (Constituição Federal (1988, Art. 5º)

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi importantíssima para a construção dos tratados posteriores, pactos, convenções e formação de constituições pelo mundo, inclusive a brasileira. É possível notar que todos os tratados procuraram zelar pela vida digna da pessoa humana e que ela seja tratada com humanidade, que é fundamental a proteção mínima da dignidade da pessoa humana, que ninguém deve ser submetido a tortura ou tratamento degradante, que a pena estabelecida não pode passar do apenado.

Além de que, os presos têm o direito ao tratamento adequado, sem ultrapassar o que foi estabelecido em lei. Tendo como finalidade unicamente a de reforma e adaptação para a reinserção do condenado a sociedade.

### 1.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 garante os direitos e deveres fundamentais a todos indivíduos, bem como aquele que se encontra com o seu direito de liberdade suspenso na condição de preso. No entanto além de perder o seu direito

de ir e vir, o preso sofre com violações massivas de direitos fundamentais dentro do sistema prisional.

Uma vez condenados a única penalidade que os detentos devem cumprir e a sua restrição à liberdade vejamos o artigo 5º ins. XXXIX – “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. É garantido pela CF que eles possam cumprir sua pena com o mínimo de dignidade e humanidade.

A sociedade não consegue romper com a discriminação com o preso após o mesmo ter perdido a sua liberdade. E infelizmente acaba vendo com merecedor dessas violações sofridas. Nesse sentido, a constituição federal estabelece os direitos e garantias de todos os cidadãos mesmo aqueles que se encontre com o seu direito de liberdade suspenso, não podem ser violados. Nucci preceitua que a “punição não transforma o ser humano em objeto dessa maneira continua o condenado e o internado com todos os direitos humanos fundamentais em pleno vigor”. Nucci ( 2018. p. 31)

Na carta magna temos o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III) , assim como o dispositivo que impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII), o que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX) e o que prevê a presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII), os direitos fundamentais à saúde, educação, alimentação apropriada e acesso à Justiça.

No artigo 5º inc. XLVII garante que não haverá penas: De morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e Cruéis e no inc. XXXIX afirma que não há pena sem previa cominação legal, dessa forma, não há que se falar em outros meios de punição se não o estabelecido em sentença. Sendo completamente inconstitucional as violações de direitos fundamentais garantidas pela CF.

No inteiro teor da decisão preliminar da ADPF 347, o Ministro Gilmar Mendes faz uma comparação dos presídios atuais com uma “masmorra medieval”. O ministro Marco Aurélio destaca algumas violações de direitos fundamentais no sistema prisional:

Celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de

água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. STF, (ADPF N° 347, p. 9)

#### 1.4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP) (Lei nº 7.210, de 1984) em seu artigo 3º dispõe da seguinte maneira “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” Ademais, o art. 10 da mesma lei preceitua “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

A Lei de Execução Penal aborda que reintegrar o preso provisório ou condenado na sociedade é tão importante quanto à aplicação da punição a ele imposta por sanção penal, visto que é o seu principal objetivo, contendo um caráter punitivo e ao mesmo tempo uma função ressocializadora.

Ainda nesse sentido:

A lei de execução Penal, já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Bitencourt (2012, p.130)

A Lei de Execução Penal acredita na recuperação dos detentos e no tocante a ressocialização possuem pontos positivos e negativos. A reinserção do preso ao convívio social, como já apresentado, é um trabalho em conjunto do Estado, do sistema penitenciário e da própria sociedade. E com o progresso de políticas públicas, investimento no sistema carcerário, implantação de atividades que busquem ajudar o preso a se sentir útil para conviver em sociedade.

São direitos básicos do preso segundo o Art. 41 da LEP:

- a) à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado
  - b) Direito a uma ala arejada e higiênica.
  - c) Direito à visita da família e amigos
  - d) Direito de escrever e receber cartas.
  - e) Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação Lei de execução Penal (1984, Art. 41)
- Direito

No artigo 10 afirma que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. E para que isso realmente seja condizente com a realidade é necessário que seja garantido a dignidade mínima é assegurados os direitos fundamentais. No art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V – social e VI - religiosa. E no artigo 12 prevê a assistência material ao preso e ao internado que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

No artigo 28 reafirma que o trabalho do condenado, tem como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Portanto, esses direitos devem atingir a todos os presos, todos deve ter acesso as atividades sociais.

É possível notar dessa forma que há uma extensa legislação e doutrina para a proteção dos direitos fundamentais do preso, porém a máquina estatal tanto o legislativo, judicial e executivo não se organizam de tal forma para solucionar o problema das massivas violações de direitos dentro do sistema prisional.

## **2. O SURGIMENTO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

O Estado de Coisa Inconstitucional teve início na década de 90 na Corte Constitucional da Colômbia em que foi alegada em uma ação de medida cautelar de urgência, em decorrência de uma crise previdenciária de professores que se sentiam lesionados. Portanto a *Sentencia de Unificación (SU) - 559* foi a primeira a ser reconhecida o Estado de Coisas Inconstitucional.

E em consequência dessa declaração, ocasionou diversas outras ações declaratórias de Estado de Coisas Inconstitucional. Com o passar do tempo e com outras sentenças sobre o ECI ela acabou evoluindo a cada decisão e ganhando espaço no mundo jurídico colombiano. E nos casos colombianos em que foi declarado nota se que foram principalmente na área de direitos sociais e econômicos.

Dessa forma, Na *Sentencia T – 125*, de 2004, O caso de deslocamento interno forçado de pessoas, ficou estabelecido alguns pressupostos para sua declaração, para que a mesma não passe a ser utilizada em vão. Na sentença a corte

colombiana definiu seis pressupostos para estabelecer se existe um Estado de Coisas Inconstitucional.

Nesse sentido, no julgamento preliminar da ADPF- 347, foi citada a existência de três pressupostos para a declaração do estado de coisa inconstitucional, veja -se

Situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. STF (ADPF-347, p. 29)

## 2.1 O CONCEITO DE ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.

Para Campos, reconhecer a vigência de um ECI na corte constitucional colombiana significa que a decisão quer que o Estado observe a dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos fundamentais, uma vez que se trata de graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos.

De acordo com Campos (2019, p. 104).

A corte constitucional colombiana atua para proteger não um direito fundamental individual, mas o sistema de direitos fundamentais, sua dimensão objetiva, derivados não de um enunciado constitucional específico e expressivo de uma ordem de legislar, e sim da constituição como um todo. A declaração do ECI mostra-se, dessa forma "mecanismo jurídico" marcado pela "presença de um juiz constitucional muito mais ativo socialmente, mais comprometido com a busca de soluções profundas aos problemas estruturais" que "repercutem sobre o desfrute dos direitos fundamentais". Um juiz constitucional que vai ultrapassar a resolução de casos particulares e "assume uma verdadeira dimensão de estadista destacando-se como um agente de transformação", cujas decisões exigem "a atuação coordenada de diferentes autoridades públicas" dirigida à superação das violações direitos fundamentais.

Portanto, a corte não vai se preocupar unicamente com os direitos individuais, e sim com as violações massivas e generalizadas dos direitos fundamentais de vários indivíduos, da coletividade, que decorrem não apenas de culpa de uma autoridade, mas sim da própria estrutura de funcionamento do Estado.

Neste contexto segundo CAMPOS (2019, p. 102), reconhecer um Estado de Coisas Inconstitucional:

Trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de

transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisa contrário ao sistema de direitos fundamentais, sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial.

Nesse sentido, o Estado ofende a Constituição não apenas quando "prática excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes ou quando o faz de modo insuficiente". Campos (2019. P. 81).

Neste contexto Campos (2019. p.193 e 194) irá conceituar o ECI da seguinte maneira:

Técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional.

Em síntese, o ECI é um quadro de violações massivas e sistemáticas ou seja, em grande quantidade e recorrente, de direitos fundamentais que advém das falhas estruturais do Estado, e que dependem a união dos órgãos e autoridades para a superação desse Estado de Coisas Inconstitucionais.

## 2.2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF N° 347)

É importante enfatizar que somente em 2015 o Supremo Tribunal Federal se viu obrigado a fornecer respostas por meio de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) - 347 ajuizada pelo partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em que alega o estado de inconstitucionalidade no sistema carcerário Brasileiro.

O relator foi Ministro Marco Aurélio, e ele descreve a situação precária em que se encontram os presídios brasileiros, as inúmeras violações de direitos humanos sofridas pelos detentos, dentre outras violações de direitos. O Ministro

afirma que essas violações não impactam somente os presos, pois, atinge a sociedade em forma de mais violência e concorda que a finalidade ressocializadora dos presídios não é alcançada.

O relator afirma que “trata-se de pauta impopular, envolvendo direitos de um grupo de pessoas não simplesmente estigmatizado, e sim cuja dignidade humana é tida por muitos como perdida, ante o cometimento de crimes”. (STF, ADPF-347, p. 21)

Por fim, concorda com o requerente e afirma que a reponsabilidade da atual situação dos sistemas carcerários deve-se ao Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, dos Estados e do Distrito Federal, a problemas na interpretação e aplicação da lei penal e também à formulação e implementação de políticas públicas, à falta políticas públicas coordenadas. Portanto temos a falha estrutural de todos os poderes públicos.

Na ação foi requerido a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, já que o sistema não atende preceitos básicos estipulados magna da carta federativa do Brasil. E ainda que fossem adotadas medias estruturais afim de sanar as lesões aos preceitos fundamentais que são cometidos dentro do sistema carcerário, nesse contexto foi requerido que oito medidas cautelares fossem deferidas, sendo elas:

- a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.
- c) Determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.
- d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão.
- e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo

cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.

f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.

g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima.

h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos 72 contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Petição Inicial (2015, p. 70/72)

Por maioria de votos foram deferidos os pedidos da medida cautelar do tópico B para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia.

O tópico H, foi deferido por maioria e nos termos do voto do Relator, que fosse determinado à União a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado.

Quanto à proposta do Ministro Roberto Barroso, a medida cautelar de ofício, por maioria foi deferida para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional.

As medidas cautelares A, C e D foram indeferidas pois foram vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que haviam votado a favor de deferir; indeferiu em relação ao que foi requerido na letra E, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação ao requerido na letra F.

Em relação ao tópico G, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi considerada prejudicada a cautelar.

### **3. DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITES FÁTICOS DA DECISÃO NA ADFP 347 SOB A CRÍTICA DA CRIMINOLOGIA.**

O sistema carcerário no Brasil desde a sua existência possui os mesmos problemas atuais, a única diferença é que agora é uma escala muito maior. Sempre teve condições muito precárias segundo Cysneiros (2017, p. 22).

O primeiro relatório de uma vistoria no sistema carcerário brasileiro foi divulgado em 1828 Cysneiros (2017, p. 22) e já apontou problemas como a superlotação, presos provisórios misturados com presos condenados.

O sistema prisional brasileiro tem uma natureza escravocrata, autoritária além da marginalização social e cultural, do negro, do mulato, do índio, do pobre. Dessa forma o sistema prisional tem uma base racista, elitista, que deseja mais fazer uma contenção social do que realmente uma reinserção do preso na sociedade. Nas precisas palavras de Wacquant (1999.p.5):

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra "subversão interna" se disfarçou em repressão aos delinquentes.

A declaração do Estado de Coisa Inconstitucional denuncia a falha das autoridades competentes sendo omissos quanto as violações de direitos fundamentais dos presos, em mostrar a eficácia do sistema, o que acaba-se tendo é uma sociedade que acaba apoiando o abandono estatal. Pois, acaba-se acreditando que é impossível a recuperação.

E realmente se torna impossível, vez que são aprisionados em locais superlotados, não possuem alimentação adequada, espaço adequado de higiene dentre outros problemas do sistema carcerário relacionado a violação de direitos fundamentais.

Assim, passa-se a ter um encarceramento em massa, com apoio popular pois tem se a concepção de quanto mais prende estará fazendo uma “limpeza” na sociedade, retirando os delinquentes as pessoas perigosas do convívio social com a justificativa de que assim ira acabar com os crimes, mas o que acaba acontecendo e fazendo presos de baixa periculosidade ter contato com presos mais perigosos, e saindo pior do que quando entraram.

Segundo Barcellos (2010, p. 41) “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência”.

Nesse teor, o Ministro Marco Aurélio, na ADPF N° 347 como relator afirma que os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos e é incontestável que os presídios influenciam no aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. E por fim admite haver dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. STF (ADPF- 347, p.26)

Além do mais essa concepção popular de que o encarceramento em massa irá contribuir para a diminuição da violência passamos a ter políticas de endurecimento penal, represálias, aumentando a quantidade de presos provisórios, conforme os dados do INFOPEN em que em 2019 havia 222.459 presos provisórios, e não ajudando na diminuição das violências nas ruas. Sobre essa questão Wacquant (1999, p.7) afirma:

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: enStupimento Estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de "ama-

relos"); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação super acentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão.

Com isso pode se perceber que o estado realmente tem uma política de necropolítica, em que usam do seu poder de definir e estabelecer as zonas de mortes, onde é normalizado matar pessoas desses grupos, é aceito como mecanismo de manter a segurança. A guerra é contra o pobre, as classes marginalizadas pelo capitalismo.

Segundo o INFOPEN de 2019, 66.69% da população carcerária é preta e parda, e segundo dados de 2017 do site do Ministério da Justiça 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio. Menos de 1% dos presos possui graduação.

Portanto o sistema de justiça é classista, da forma que é estruturado sua função é a manutenção do poder para quem detém o capital, nesse sentido a criminologia radical irá descrever o sistema de justiça criminal como “prática organizada de classe, mostrando a disjunção concreta entre uma ordem social imaginária, difundida pela ideologia dominante através das noções de igualdade legal e de proteção geral, caracterizada pela desigualdade e pela opressão de classe”. Santos (2008. p.15)

Nesse contexto, podemos perceber que a ressocialização ou reintegração nunca foram almejadas pelo sistema carcerário. Vejamos esse trecho da ADPF N° 347:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. STF (ADPF N° 347, p. 56)

Já somos o segundo país com maior quantidade de presos, em 2019 tínhamos 747.336 presos de acordo com o INFOPEN e a violência e criminalidade continua só aumento, assim como a quantidade de presos. Portanto com tudo que foi exposto é possível perceber de que lado o sistema penal e Estado está, veja-se o entendimento do Lopes (2002. p. 16):

O sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais. Além disto, representa apenas parcelas dos interesses coletivos, tentando proteger o status quo social: a separação entre grupos centrais e marginais em relação ao poder. Constitui o sistema penal uma técnica de controle social punitiva, que estigmatiza e marginaliza, sendo incapaz de prevenir o crime e tendo alto custo social. O sistema, que deveria ser produtor de justiça, contradiz essa aparência, tornando-se seletivo, atingindo apenas determinados grupos sociais marginalizados. Atrás da falsa ideia da igualdade jurídica, o sistema esconde uma desigualdade social violenta, incapaz de ser retirada pela ficção do direito.

Por fim, pode se concordar com o autor Santos Junior (2017, p. 70), em que ele afirma que “não existe crise no sistema carcerário”. Pois para haver uma crise tem que haver uma gradual piora da situação de um estado bom até está em uma situação ruim. Porém no Brasil nunca houve o “estado bom”, no sistema carcerário passa ano, passa governo e a situação crítica continua a mesma, portanto existe uma “maneira deliberada de funcionar”.

## CONCLUSÃO

Neste contexto entende - se que a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, foi extremamente necessária diante da incapacidade do legislativo e administrativo em garantir que a constituição seja cumprida. Assim como foi demonstrado no artigo em questão, em que tem se várias violações de direitos fundamentais, tratados internacionais, lei de execução penal. Nos deparamos com uma enorme distância do que é garantido com a realidade social vivida dentro do sistema carcerário, onde ocorrem violações de vários direitos fundamentais.

O ECI surgiu diante de um contexto de várias violações de direitos fundamentais e é essencial que haja esse ativismo do judiciário, visto que se trata de um problema estrutural e que se atitudes não forem tomadas teremos apenas a perpetuação e agravamento da situação.

A corte colombiana foi a primeira a utilizar o conceito de ECI e foi responsável pela criação dos pressupostos necessários. Dessa forma ela foi proposta no STF por meio de uma ADPF e foi reconhecido que ocorre nos sistemas penitenciários brasileiros em um julgamento preliminar do Estado de Coisas Inconstitucional. A fim de que haja uma proteção maior dos direitos fundamentais dos presos, este foi um passo importante para o controle da omissão estatal.

O presente trabalho buscou mostrar a situação precária que se encontra nos presídios brasileiros, as intensas violações existentes e o descaso das instituições em superar esse quadro de violações. Concluí se assim, por meio da criminologia crítica que trata se de “uma maneira deliberada” do Estado de funcionar, visto que o Estado é responsável pela perpetuação da criminalidade, e considerando que não há uma ressocialização de fato do preso

E que neste contexto, trata de uma cultura do encarceramento em massa das classes sociais marginalizadas, dentro de um sistema que beneficia a classe social que obtém o poder. Torna-se nítido a quem o sistema protege, e quem ele quer punir, por meio da manutenção da criminologia tradicional com políticas repressivas e criminalizadoras dos mais pobres para a conservação da separação classista e capitalista.

E que apesar de ter tido uma declaração preliminar reconhecendo o estado de coisas inconstitucional, a situação pouco ou quase nada mudou do sistema carcerário. a única mudança significativa em dados foi uma diminuição na quantidade de presos provisórios.

No enquanto a ainda temos um grande número de pessoas no sistema carcerário, somos o segundo país com maior população presidiaria. A superlotação ainda continua sendo um problema conforme os dados informados. Saúde medica e odontológica insuficiente. E por fim, programas laborais de trabalho e estudo e apoio de agente social mínima, para a quantidade de presos no sistema.

Neste contexto, entende-se que os órgãos continuam omissos, visto que não possuem ações voltadas a melhorar essa situação crítica dos sistemas carcerários. Pode se concluir que é a maneira do Estado de funcionar.

## RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This paper seeks to analyze the declaration of the Unconstitutional State of Things in the Brazilian penitentiary system, after the decision of the Precautionary Measure in the Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF) - 347 of 2015 and for this we will initially analyze the fundamental rights of prisoners and the penitentiary system data released by National Prison Information Survey And we will also discuss the emergence of the Unconstitutional State of Things and its conceptualization. Finally, a criminological discussion about the prison situation will be carried out to understand why fundamental rights are violated within the Brazilian prison system.

Keyword: ADPF-347, Unconstitutional State of Things, Brazilian Penitentiary System, Unconstitutional State of Things in the Brazilian Penitentiary System.

## REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (217 [III] A). Paris.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. Revista de Direito Administrativo nº 254, 2010 [Biblioteca Digital Fórum de Direito Público]). P 41

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei de execução Penal*. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL  
CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 1998.

CARVALHO, P. G. M. de; BARCELLOS, F. C. *Mensurando a sustentabilidade*. In: *MAY, P. H. Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

*Convenção Contra A Tortura E Outros Tratamentos Ou Penas Cruéis, Desumanos Ou Degradantes*. Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas. 1984, Nova York 59

CUNHA, Rogerio Sanches. *Lei de Execução Penal*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CNJ. *Relatório De Gestão*: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas. Conselheiro

CYSNEIROS, Mauricéa Muniz Feitosa. *Pessoa Privada de Liberdade, Ressocialização, Garantias de Direitos, Políticas Públicas*. 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen*. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 10 jan. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado - 16ªED*. (2012)

LOPES, Luciano Santos. *A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção relegitimadora no sistema penal*. Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. Rio de Janeiro: Forence, 2018.

Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)*, 1969.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos*.: Atos Internacionais

PSOL, Partido Socialismo e Liberdade -. *PETICAO INICIAL: arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 2015. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. 3. ed. Curitiba: Icp, Lumen Juris, 2008.

SANTOS JUNIOR, Rosivaldo Toscano dos. *A guerra ao crime e os crimes da guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal periférico*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

STF, *ADPF-347*. Inteiro teor acórdão, 2015

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria* 1999. Rio de Janeiro: Sabotagem, 2004.

\_\_\_\_\_ *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.



## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante Pablo Johnathan Rodrigues dos Santos do Curso de Direito, matrícula 20162000105878, telefone: 62-996805951 e-mail pjpablo-johnathan2016@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro – ADPF N° 347, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): 

Nome completo do autor: Pablo Johnathan Rodrigues dos Santos

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck